

OFÍCIO/GG/ 072 /2016-SAD.



Cuiabá, 03 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **GUILHERME ANTÔNIO MALUF**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 17/2016, que **“Acréscenta parágrafo único ao art. 144 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

NP: e7lt9c2u

SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

06/10/2016

Veto nº 22/2016

Protocolo nº 4353/2016

Processo nº 868/2016



RAZÕES DE VETO

MENSAGEM Nº 63, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO TOTAL** apostas ao Projeto de Lei nº 17/2016, que *“Acréscenta parágrafo único ao art. 144 da Lei Complementar n. 04, de 15 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais”*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 31 de agosto de 2016.

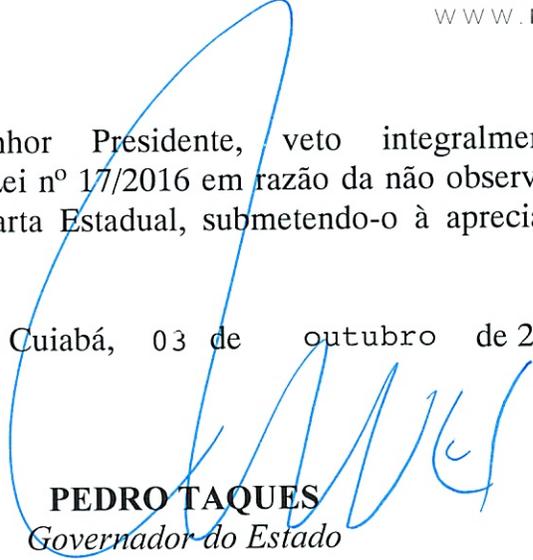
O Projeto de Lei pretende alterar a Lei Complementar nº 04, de 15 de julho de 1990 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado -, para excluir do rol de faltas funcionais imputáveis ao servidor público a proibição de participação na administração ou gerência de cooperativas e associações de classe. Na justificativa anuncia que os Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Paraná atendem os preceitos constitucionais de apoio e estímulo ao cooperativismo, na medida em que já adotaram a medida.

Em que pesem os nobres propósitos que deram ensejo a este Projeto de Lei, a proposição é inconstitucional, eis que avança em matéria que se encontra sob reserva constitucional da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para desencadear o processo legislativo, e desse modo macula o Projeto com vício formal de iniciativa, pois são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico, nos termos do art. 39, inciso II, alínea “b” da Constituição Estadual.



Desse modo, Senhor Presidente, veto integralmente por inconstitucionalidade o Projeto de Lei nº 17/2016 em razão da não observância do art. 39, inciso II, alínea “b” da Carta Estadual, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 03 de outubro de 2016.


PEDRO TAQUES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2016.

Autor: Deputado Wilson Santos

Acrescenta parágrafo único ao art. 144 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescentado parágrafo único ao art. 144 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, com a seguinte redação:

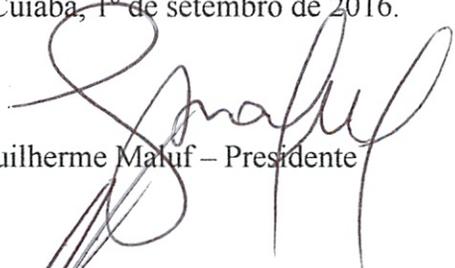
“Art. 144 (...)

(...)

Parágrafo único Não está compreendida na proibição do inciso X deste artigo a participação do servidor público na administração ou gerência de cooperativas e associações de classe.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 1º de setembro de 2016.


Deputado Guilherme Maruf – Presidente


Deputado Nininho – 1º Secretário


Deputado Wagner Ramos – 2º Secretário